

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 135/2025

AUTORES:DEPUTADO COBRA REPÓRTER

EMENTA:

DIRETRIZES GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS
PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 135/2025

Estabelece diretrizes gerais para a contratação de empresas prestadoras de serviços de transporte escolar público no Estado do Paraná, visando à segurança, à qualidade dos veículos e à observância das normas trabalhistas aplicáveis.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a contratação de empresas prestadoras de serviços de transporte escolar público no âmbito do Estado do Paraná, buscando promover a qualidade, segurança e eficiência na prestação do serviço, bem como a observância das normas trabalhistas vigentes.

Parágrafo único. A contratação e a execução dos serviços de transporte escolar público no Estado do Paraná deverão observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, em consonância com a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei Federal nº 13.103, de 2 de março de 2015, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais normativas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 2º As contratações de empresas prestadoras de serviços de transporte escolar deverão observar, entre outros aspectos:

- I - a regularidade fiscal e trabalhista das empresas prestadoras do serviço;
- II - a comprovação de capacidade técnica, conforme critérios estabelecidos por normativas aplicáveis;
- III - a conformidade dos veículos com os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas resoluções do CONTRAN;
- IV - a operação do serviço por motoristas devidamente habilitados e capacitados, conforme legislação federal e normas dos órgãos reguladores competentes;
- V - a observância das disposições previstas em convenções e acordos coletivos da categoria, respeitando os direitos trabalhistas mínimos estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais normativas aplicáveis.

Art. 3º A prestação do serviço de transporte escolar deverá garantir padrões adequados de segurança,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

qualidade e conformidade legal, tais como:

I - submissão a vistorias periódicas obrigatórias;

II - identificação visual conforme regulamentação do órgão competente;

III - operação por motoristas devidamente habilitados e capacitados, com curso específico para transporte escolar;

IV - atendimento aos critérios de segurança, manutenção e vida útil dos veículos estabelecidos pela e pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, incluindo inspeções técnicas para garantir a adequação dos veículos ao transporte escolar;

V - autorização de circulação válida, emitida pelos órgãos competentes.

Art. 4º O Estado poderá incentivar a cooperação com os municípios para aprimorar a fiscalização, a capacitação profissional e a segurança do transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei pelas empresas contratadas as sujeitará às sanções estabelecidas na legislação vigente, especialmente na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, incluindo advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o Poder Público, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de março de 2025.

Cobra Repórter

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Tomamos a liberdade de apresentar para receber o devido apoio dos nobres parlamentares desta Assembleia Legislativa, a presente proposta de Projeto de Lei Estadual que estabelece diretrizes claras e objetivas para a contratação de empresas prestadoras de serviços de transporte escolar público no Estado do Paraná. O objetivo é garantir a segurança dos estudantes, a qualidade dos veículos utilizados e a proteção dos direitos trabalhistas dos profissionais do setor.

A proposta atende às reivindicações da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná (FETROPAR) e sindicatos filiados, conforme exposto no Ofício nº 066/2024-GPDCR. Essas entidades alertam para a recorrente descon sideração dos direitos trabalhistas e dos acordos coletivos da categoria em processos licitatórios, o que compromete a qualidade do serviço e a segurança dos usuários.

O transporte escolar público é essencial para garantir o acesso à educação, especialmente para crianças e adolescentes residentes em áreas rurais e periféricas. Entretanto, irregularidades na prestação desse serviço têm gerado riscos significativos, como a utilização de veículos sem vistoria regular, a atuação de motoristas sem a devida qualificação e o descumprimento de normas trabalhistas fundamentais.

A necessidade de maior rigor normativo e fiscalizatório se justifica, ainda, por episódios recentes de acidentes, alguns fatais, envolvendo veículos de transporte escolar no Paraná, evidenciando a urgência de aprimorar as regras que regem esse serviço.

A iniciativa fundamenta-se nos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e transparência na administração pública, conforme previsto no Art. 37 da Constituição Federal. O cumprimento, pelas empresas licitantes, de requisitos mínimos de regularidade fiscal e trabalhista, bem como das convenções coletivas da categoria, alinha-se aos preceitos da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, previstos no inciso III, do Art. 1º, e no Art. 170 da Constituição Federal.

A fiscalização rigorosa e a vedação à contratação de empresas em situação irregular estão em conformidade com a Lei Federal nº 13.103/2015, que estabelece requisitos específicos para motoristas profissionais, como limites de jornada de trabalho, exames toxicológicos e cursos especializados. Ademais, o Projeto de Lei reforça os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, ao estabelecer critérios objetivos para a seleção das empresas contratadas, assegurando maior controle sobre o processo licitatório e a execução dos contratos.

Por fim, apontamos que a competência para legislar sobre transporte e normas gerais de licitação decorre dos Arts. 22, incisos XI e XXVII, e 24, inciso XII, da Constituição Federal. Embora a União tenha competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação (Lei nº 14.133/2021) e trânsito (Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Brasileiro), os Estados possuem competência concorrente para suplementar essas normas, especialmente no que concerne à sua aplicação no âmbito estadual, garantindo sua efetivação e fiscalização conforme as necessidades locais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares parlamentares desta Casa de Leis, a fim de procederem com o devido apoio à Proposta de Lei que ora apresentamos, inclusive para o seu aprimoramento legislativo, visando garantir um transporte escolar de qualidade, seguro e eficiente no Estado do Paraná.



DEPUTADO COBRA REPÓRTER

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **135** e o código CRC **1D7A4D2D2A4F0FA**



GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER

Ofício nº 066/2024-GPDCR

Curitiba, 23 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Doutor
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Mui Digno Conselheiro Presidente do Tribunal do Contas do Estado do Paraná.
Curitiba – Estado do Paraná



Na qualidade de parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, eu Deputado Estadual Cobra em conjunto com a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ – FETROPAR**, entidades sindical de segundo grau, inscrita perante o CNPJ/MF sob o número 81.455.248/0001-49, com sede na rua Professor Doutor Pedro Ribeiro Macedo da Costa, 720, Vila Izabel, Curitiba, Paraná, , em nome de seus 24 (vinte e quatro) sindicatos filiados, Federação que neste ato é representada por seu **Presidente Moacir Ribas Czeck**, temos a honra de comparecer perante Vossa Excelência, para **primeiro** cumprimentá-lo pela brilhante gestão frente a nossa Corte de Contas do Estado, fato que nos enche de orgulho e satisfação.

Segundo, comparecemos com o devido acatamento e respeito à presença de Vossa Excelência, **para formalizar SUGESTÕES E PEDIDOS DE ENCAMINHAMENTOS em relação ao TRANSPORTE ESCOLAR, o que fazemos na forma que segue:**

1. Primeiramente reiteramos o agradecimento pela forma diligente e cortês como institucionalmente fomos recepcionados mediante agendamento feito pelo Deputado Cobra Repórter na tarde de 21.05.2024, oportunidade em que anunciamos previamente os temas que abaixo, que passamos a discorrer com maior detalhamento.

2. Ainda em primeiras linhas, importa destacar que existe transporte escolar na esfera particular, mas também o transporte escolar como Permissão ou Concessão Pública relativas ao transporte escolar em sedes municipais por todo o Estado do Paraná e que, SMJ, passam por problemas que merecem atenção fiscalizatória e recomendatória deste Tribunal:

- existe total inobservância, tanto em editais quanto em contratos e atos fiscalizatórios, dos termos previstos na Lei 13.103/2015 relativamente a temas especiais que podem ser mencionados, exemplificativamente: jornada de trabalho, intervalos legais, requisitos legais para exercício da atividade de motorista de transporte escolar, realização de cursos específico para o transporte escolar;
- direitos e garantias mínimas estão previstas em instrumento coletivo que regulamentam a atividade profissional (CCT firmada entre FETROPAR e SINFRETIBA), mas que são totalmente relegadas em editais que estabelecem pisos e benefícios em valores muito inferiores ao que foi ajustado por negociações coletiva estadual, o que traz como corolário risco emergencial de danos a toda a coletividade e aos entes públicos contratantes;



GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER

- ausência de previsão em edital e de fiscalização de registro das empresas licitantes como cadastradas perante a ANTTT e o DER;
- ausência de regular fiscalização das condições dos veículos utilizados, sendo que existem muitos casos em que são utilizados com autorização de circulação (emitida pelo DETRAN) vencida o que é fator determinante para acidentes fatais como o ocorrido em março de 2023 em Jandaia do Sul, onde várias vidas foram ceifadas;
- a reiteração dessas condutas não fiscalizadas pelos entes públicos municipais fazem emergencial a elevada atuação ainda mais contundente de recomendações explícitas deste E. TCE, para que cesse o encorajamento de empresas não regulares e sem o mínimo de comprometimento social apresentem-se em procedimentos licitatórios e saírem-se vencedoras por critérios de menor custo decorrente de veículos antigos (com até 15 anos), sem registro, com salários e benefícios abaixo da garantia mínima convencionada em CCT;

3. Ante o acima exposto, com reiteração de homenagens sempre devidas a Vossa Excelência, respeitosamente requeremos que sejam recebidos os documentos em anexo e que seja analisada a possibilidade de elaboração de um termo de recomendação para os entes públicos municipais no sentido de que se afastem de condutas descumpridoras de legislação federal (Lei 13.103/2015) e de normas coletivas pactuadas com garantias mínimas, com vistas a que sejam mitigados danos à coletividade paranaense e por via subsidiária, ao erário público.

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

MOACIR RIBAS CZECK
Presidente da FETROPAR

COBRA REPÓRTER
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 719/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de março de 2025** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 135/2025**.

Curitiba, 18 de março de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2025, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **719** e o código CRC **1D7C4E2C3D2B7EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 745/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 19 de março de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2025, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **745** e o
código CRC **1A7C4D2D3C8B9DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 360/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2025, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **360** e o
código CRC **1C7C4F2B4C0E8DC**